



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 003/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000499/03-12

RECORRENTE: TRISTÃO TURISMO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: RECURSO – NÃO PROVIMENTO - QUOTAS SEM VALOR NOMINAL – INADMISSIBILIDADE: Não é admissível que sociedades por quotas de responsabilidade limitada adote na formação de seu capital quotas sem valor nominal, por entender que esta figura contraria a natureza intrínseca e o caráter estrutural da sociedades de pessoas.

Senhor Diretor,

Trata o presente processo de recurso interposto pela sociedade TRISTÃO TURISMO LTDA. contra a decisão do Eg. Plenário da JUCEES – Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, que negou provimento ao recurso proposto perante aquele órgão regional, consistente no pedido de arquivamento do Aditivo Contratual nº 06 e vem, a esta instância superior, com fulcro no art. 64 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo o Recurso ao Plenário da JUCEES, interposto por Tristão Turismo Ltda., pelo qual requereu a suspensão da incabida exigência, com o fito de determinar o arquivamento do Aditivo Contratual nº 6, “elaborado ao abrigo da Lei, inclusive observando, respeitando o texto, o teor do indigitado item 2.7 do Manual de Registro de Empresas Mercantis, em face dos motivos abaixo explicitados:

“A exigência é incorreta, à luz do Manual de Registro de Empresas Mercantis elaborado pela Junta Comercial do Paraná em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

O item 2.7 – Cláusulas Obrigatórias do Contrato Social enumera da letra “a” à letra “I”, essas Cláusulas.

A letra “b” desse item 2.7, é o calcanhar de Aquiles, a vexato quaestio.

Ei-lo:

b)capital da sociedade, a participação de cada sócio e a forma e o prazo de sua integralização. “(grifos nossos)

Por etapas:

1 Capital Social: R\$ 1.884.023,22 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, vinte e três reais e vinte e dois centavos)

2)Participação de cada sócio: Quotista Tristão Comercial e Participações Ltda. – 1.899.998 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito)

Quotista Jônice Siqueira Tristão – 01 quota;

Valor da quota: sem valor nominal.

3)Forma e o Prazo da integralização do capital social – são decorrência da própria natureza do Aditivo Contratual nº 06, ora em exigência , qual seja : redução de capital face à devolução do valor de R\$ 15.976,78 (quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) alusivo ao valor de 3,2645 hectares ao quotista Tristão Comercial e Participações Ltda., montante da parte do valor da incorporação, em bens imóveis, ocorrida em 02/1985, ato societário aí arquivado em 26/12/1985, sob o nº 71.979.”

(...)

“O Decreto 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e os artigos do Código Comercial aludidos nos art.{os}, 1º e 2º do Decreto 3.708, não mencionam a obrigatoriedade de as quotas terem o valor expresso em moeda corrente: estando explícito o valor total do capital social e indicados as quantidades e os percentuais de cada sócio nesse capital social e as frações ordinárias ou decimais pertencentes a cada titular das quotas, chega-se, sem esforço mental, nem complicados cálculos aritméticos, ao valor moeda de cada quotista (bom lembrar que as quotas dessa sociedade não tem valor nominal)

Este simples caso de mera Alteração Contratual revela a razão do repudio à Súmula Vinculante.

Imposta a Súmula Vinculante ninguém mais pensa; está tudo pensado, o direito parado, cristalizado.”

3. Em observância ao art. 28 da Lei nº 8934/94, pronunciou-se a Procuradoria da JUCEES, tendo o Dr. Franz Ferreira de Mendonça exarado o parecer de fls. 58 e 59, concluindo que:

“A legislação em vigor é muito superficial quando trata do capital social, o Manual de Registro de Empresas Mercantis citado no recurso, estabelece no item 2.14.1 os tipos de cotas de capital, que podem ser:

2.14.1 – Cotas de capital

As cotas de capital poderão ser:

- a) únicas, correspondentes ao montante da contribuição de cada sócio, ou*
- b) múltiplas, de valor uniforme, cabendo neste caso, a cada sócio a quantidade de cotas que correspondam ao valor que subscreveu.*

Ora no caso da letra a), as cotas devem corresponder ao montante da contribuição de cada sócio, só que o montante da contribuição de cada sócio não é fornecida no ato. Não sendo também o caso da letra b), onde deveria ser informado o valor unitário das cotas.

No processo em questão só se encontra a participação dos sócios, quando se joga o percentual de cada sócio no capital social.

Tanto é imprescindível o valor das cotas, que o novo Código Civil trouxe a redação da cláusula de responsabilidade dos sócios da seguinte forma: “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Veja a redação dada, valor de suas cotas, fica clara necessidade de haver valor atribuído às cotas de capital, quer elas sejam de valor desigual, cabendo uma ou diversas a cada sócio ou de valor igual, cabendo também uma ou diversas a cada sócio.”

4. Seguiu-se, pois, o relatório e voto do Vogal Relator confirmando o parecer da douta Procuradoria:

“... considerando o parecer da lavra do ilustre Procurador em 19/02/03, com destaque para os princípios estabelecidos pela nova codificação civil, opino pela manutenção da diligência determinada, devendo ser alterado o Aditivo Contratual nº 06, fazendo constar o valor unitário das cotas ou ainda a participação de cada sócio no capital social, em reais.”

5. Em sessão realizada no dia 25 de março de 2003, o Colégio de Vogais da JUCEES decidiu, à unanimidade, pela manutenção da exigência, de acordo com o Voto do Vogal Relator.

6. Por dissentir da r. decisão, a sociedade Tristão Turismo Ltda. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior com os mesmos argumentos anteriormente apresentados, expandidas ainda, ali, dentre outras, as seguintes alegações:

*“A Lei 6.404, de 15/12/1976, estabeleceu que as **ações poderão ter ou não valor nominal**, em razão mesmo da constatação dos fatos econômicos referidos pelos comentaristas citados.*

*O Novo Código Civil Brasileiro, atento às disposições do revogado Decreto 3.708/19, e à evolução das transações comerciais prevê no parágrafo único do artigo 1.053 (Capítulo IV – **Da Sociedade Limitada**):*

“O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”(grifos nossos)

*A recorrente ressalta que o Aditivo Contratual nº 06 foi firmado em 31/10/2002, **antes da vigência do Novo Código Civil Brasileiro.***

*Entende a recorrente: estando indicado no caso, **o montante do capital social, em reais**, - R\$ 1.884.023,22 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, vinte e três reais e vinte e dois centavos), **o número de quotas de cada sócio quotista e também o percentual de quotas de cada qual ter-se-á sempre, num determinado momento, o valor em reais (R\$), o valor do quinhão pertencente a cada um, posto ser o quociente da mesma natureza do dividendo, reais (R\$).**”*

7. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o relatório

PARECER

8. O recurso que, ora se examina, encontra-se devidamente instruído, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, motivo pelo somos, portanto, pelo seu conhecimento.

9. Pretende, com o presente recurso, alterar a decisão do Plenário da JUCEES, que deliberou pelo não arquivamento do Aditivo Contratual de nº 6 da empresa Tristão Turismo Ltda., que deliberou na Cláusula Quarta o que se segue:

“4) considerando-se que as quotas do capital da sociedade não têm valor nominal, os dois únicos sócios quotistas deliberam a alteração do número de quotas do Capital Social, mediante a redução de 01 (uma) quota, ficando assim composto o capital social,

Quotistas	Nº de quotas	%	Valor
Tristão Comercial e Participações Ltda.	1.899.998	99,99	sem valor nominal
Jônice Siqueira Tristão	1	0,01	
TOTAL	1.899.999	100,00	

Perfazendo o capital social o montante de R\$ 1.884.023,22 (hum milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, vinte e três reais e vinte e dois centavos);”.

10. Inicialmente, cabe dizer que o não arquivamento hostilizado não se contrapõe às normas legais ou regulamentares, pois como é cediço, ao órgão executor do Registro Mercantil compete arquivar os instrumentos produzidos pelas empresas que se apresentarem formalmente em ordem, ou seja, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94.

11. Não é outro o entendimento de nossos Tribunais, conforme julgado inserto na Revista dos Tribunais, vol. 577/88, da 4ª Câmara Civil do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“O fim precípua do registro é conferir publicidade aos atos ligados à atividade empresarial, pondo a salvo o direito das empresas e dando proteção a terceiros e ao crédito público. Não tem esse órgão poderes de jurisdição não cabendo a ele dizer o Direito, como entendeu a sentença.

Vale isto dizer que não está na atribuição da Junta Comercial, quando submetido a registro o instrumento de contrato ou de sua alteração, examinar a validade ou invalidade das decisões e deliberações dos órgãos societários. Seu exame se circunscreve à validade do instrumento. Nada mais.”

12. Desse modo, pode-se afirmar que compete à Junta Comercial apreciar observância das formalidades exigidas pela legislação aplicável. Assim, se os requisitos formais do instrumento apresentado a arquivamento foram observados pelos interessados, não resta outra alternativa que não seja o de arquivar o respectivo instrumento.

13. Referentemente à indigitada alteração contratual, cumpre dizer, de início, que o Decreto nº 3.708/19 (revogado pelo N.C.C.) oferecia diretrizes para aplicação da Lei das S.A. como norma supletiva ao contrato social das sociedades limitadas, na parte que for aplicável. Esse entendimento foi contemplado no parágrafo único do art. 1.053 do Novo Código Civil, porém dependendo de expressa previsão contratual.

14. Este pensamento pode ser completado com a exposição da Assessora Técnica da JUCERGS – Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, ao explanar sobre a aplicabilidade dos dispositivos da Lei 6.404/76 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ocasião da análise do Processo JUCERGS nº 03/060609-8:

“... estão condicionadas ao exame prévia da compatibilidade dos institutos. Em primeiro lugar, deve-se considerar que as quotas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada não se confundem com as ações das Companhias. Basta, para tanto, considerar que as quotas sempre correspondem ao montante do aporte feito pelo sócio para a realização do capital social. Ainda quando transferidas pelo primitivo subscritor, permanecem representando o montante do aporte ao capital social. Há uma estreita vinculação entre as quotas e o capital social. Já as ações, mormente no regime estabelecido pela Lei 6.404/76, desvinculam-se da idéia de representação do aporte inicial dos sócios ao capital social, principalmente pela possibilidade da adoção do regime de ações sem valor nominal”.

15. Importa trazer à baila idêntica matéria que foi objeto de análise por Romano Cristiano, ex-Procurador da JUCESP, cujo entendimento encontra-se expressado no Parecer nº 113/93, quando assim expõe:

*“c) **Quotas de capital.** O capital da sociedade anônima costuma apresentar-se dividido em ações. Ação, em consequência, é parte do capital social; só que parte pequena e uniforme. O acionista poderá subscrever uma ou mais ações, em número pequeno, médio ou grande, de acordo com a participação que quiser e puder ter na sociedade. Na limitada, o capital é dividido em quotas. Qual a diferença? Quota significa quinhão, que, por sua vez, indica a parte de um todo que cabe a cada um dos indivíduos pelos quais se divide (Dicionário Aurélio). Como quinhão ou pedaço do capital social, a quota é parte a que se reduz a participação inteira de cada sócio. Em outras palavras, cada sócio deveria ser sempre titular de apenas uma quota, igual ou desigual com relação às demais. De uns tempos para cá acabou vulgarizando-se o costume (simplesmente tolerado) se dividir o capital da limitada em pequeninas quotas de igual valor, como se fossem ações, subscrevendo cada sócio certa porção delas.*

*As semelhanças com a sociedade anônima não param aí. Torna-se cada vez menos rara a figura da quota em tesouraria (em verdade, quota liberada que, em certas condições, pode ser adquirida pela sociedade). E já passaram por nossas mãos contratos sociais instituindo quotas preferenciais sem voto, quotas distribuídas em classes diferentes, quotas sem valor nominal. Estas últimas foram, por nós contestadas sempre com veemência. Afinal, o Código Comercial (art. 302, item 4) exige, no contrato social, entre outras coisas, a declaração da quota com que cada um dos sócios entra para o capital. Ora, **a quota não é representada por título negociável ou algo equivalente**: em tais condições, como quinhão de algo expresso em moeda corrente, deve, ela também ser expressa em moeda corrente: pois, do contrário, não estará sendo declarada, e a lei não estará sendo cumprida.” (Grifamos)*

16. Assim é também a opinião do Prof. José Maria Rocha Filho, ex-Procurador da JUCEMG, ao esclarecer que:

“É incompatível com a estrutura jurídica da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, como o são as quotas ao portador – se existisse – endossáveis ou escriturais.

A quota, vimos, representa apenas a expressão monetária (valor em dinheiro) da contribuição do sócio para a formação do capital social.

E lembre-se, o valor nominal é uma exigência legal (veja se os arts. 287 e 302 do Código Comercial brasileiro), sem falar que sua supressão - do valor nominal – obrigaria a emissão de títulos, o que não condiz com a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.”.

17. No objetivo de clarear ainda mais a questão e buscar mais subsídios para seu deslinde chamamos à colação, mais uma vez, o pensamento de Romano Cristiano, que se encontra nestes termos:

“A quota sem valor nominal não pode, a nosso ver, existir. A proibição está na sistemática das sociedades comerciais e, ainda que indiretamente, na própria lei. De que forma? A sociedade limitada faz parte do grupo das chamadas sociedades por quotas (em oposição às sociedades por ações), cujo contrato é regido pelo Código Comercial, que, em seu art. 302 nº 4, conforme foi visto, exige, entre outras coisas, a declaração da quota com que cada um dos sócios entra para o capital.

Já nos detivemos no significado da palavra quota. Como parte de algo eu, por representar determinado valor, deve ser expresso em reais (o capital social), a quota social deve – ela também – ser expressa em reais ; pois, do contrário, ela não estaria sendo declarada, e a lei não estaria sendo cumprida. Não se deve confundir quota com ação. A ação é parte pequena e uniforme de capital, representada por título negociável ou algo equivalente, que lhe permite, via de regra, circular livremente pelo mercado de valores mobiliários; e é justamente em virtude de tal representação – melhor dizendo, em virtude da necessidade da livre circulação – que a ação pode ser com ou sem valor nominal (aliás, a rigor, é o título negociável que tem ou não tem valor nominal, eis que a ação em si sempre está provida de um valor nominal, ainda que não declarado). Ao passo que a quota social não precisa de facilidades para circular, não sendo, em consequência, representada por título negociável ou algo equivalente: ela é apenas parte do capital social, que, via de regra, se confunde com a própria participação do sócio (a lei, pelo menos, ainda vigora em tal sentido).

A parte, no entanto, deve ser de qualquer forma definida, eis que a participação dos sócios pode ser desigual; e em tal definição ela só pode acompanhar o todo. Em outras palavras, o critério de definição deve ser o mesmo para o todo e para a parte. Assim sendo, a quota deve, a nosso ver, ser declarada da mesma forma com que é declarado o capital: em reais. E considerando que tal declaração em reais só pode ter por objeto o valor nominal, fica para nós impossível aceitar a figura da quota sem valor nominal.”

18. Em razão disso, entendemos não ser admissível que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada adote na formação de seu capital quotas sem valor nominal, por entender que esta figura contraria a natureza intrínseca e o caráter estrutural da sociedade de pessoas, o que vale dizer ser esta, também a orientação iterativa deste Departamento sobre a matéria de que trata o presente processo.

19. Portanto, não se justifica, por incompatível a aplicação supletiva às sociedades por quotas, visto que as quotas decorrentes da divisão do capital entre sócios, não podem, todavia, ser representadas por títulos.

20. Ademais, podemos afirmar que a aceitação do pedido de arquivamento proposto implica em construir um precedente não expressamente previsto na legislação e incompatível com o Decreto nº 3.708/19, que era o ordenamento jurídico aplicável e vigente à época da alteração, que consignava em seu art. 2º que:

“Art. 2º O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”

21. E o art. artigo 302 do Código Comercial estabelecia que: “*a escritura, ou seja, pública ou particular, deve conter: I... II... IV. Designação específica do objeto da sociedade, da quota com que cada um dos sócios entra para o capital (artigo 287), e a parte que há de ter nos lucros e nas perdas*”.

22. Consoante se vê pela leitura dos dispositivos retrotranscritos que deve ser consignado no contrato social o valor nominal de cada quotas, cujo procedimento deve ser observado por ocasião do arquivamento das alterações contratuais.

23. Nessas condições, entendemos que a decisão do Plenário da JUCEES não merece reparos, porque o ato de não deferimento da alteração contratual, que contempla quotas sem valor nominal, foi irregular e comprometido por ilegalidade, ferindo o disposto nos incisos I do art. 35 da Lei nº 8.934/94, c/c o incisos I e VII do art. 53, e art. 54, do Decreto nº 1.800/96.

CONCLUSÃO

24. Isso posto, pelas razões de fato e de direito trazidas a este processo, analisadas à luz da legislação aplicável à época, conclui-se pelo não provimento do presente recurso e, em consequência, deverá ser mantida a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

25. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 10 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 003/04 Processo MDIC nº 52700-000499/03-12)

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 003/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 11 de março de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000499/03-12

RECORRENTE: TRISTÃO TURISMO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/2004, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES.

Publique-se e restitua-se à JUCEES, para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção